



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº ____/202

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA CASA ACOLHEDORA DA FAMÍLIA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Casa Acolhedora da família, o qual compreende crianças, adolescentes e responsáveis, afastados do convívio familiar como parte integrante da política de atendimento de assistência social do município de Campo Largo.

Art. 2º - O Programa Casa Acolhedora da família, tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças, adolescentes e responsáveis afastados do convívio com a família de origem como medida de reestruturação psicológica e de autoestima para ambos.

Art. 3º - São objetivos do programa casa acolhedora da família:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias e responsáveis, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e familiares;

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 - CEP 83601-450 - CAMPO LARGO - PARANÁ
FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br

1337/2022
01/08/22
CJ



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças, adolescentes, familiares e responsáveis com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar e social;

Art. 4º - São direitos da criança, adolescente, familiares e responsáveis no que couber, inclusos no Programa Casa Acolhedora da Família:

- I – atendimento prioritário na rede pública de educação;
- II – atendimento prioritário na rede pública de saúde;
- III – atendimento prioritário na rede pública de assistência social;
- IV – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- VI – preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;

Art. 5º - São direitos da família:

- I – contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;
- II – participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para roda conversas de experiências entre famílias.

Art. 6º - As crianças, adolescentes e familiares serão encaminhados para a inclusão no programa casa acolhedora da família, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, atendimentos psicociais municipais, após prévia seleção e análise dos casos.

Art. 6º - Compete ao Município a gestão do Programa Casa Acolhedora da Família junto a Secretaria de Assistência Social:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados para a inclusão no programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



II - receber a criança, o adolescente, o familiar ou o responsável na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes e acompanhar o desenvolvimento dos mesmos com os objetivos tratadas pelo programa.;

IV - acompanhar sistematicamente a o programa em questão;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

VII - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

VIII - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

XIX - participação em cursos e eventos de formação;

X - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 7º - São requisitos para que os familiares participem do Programa Casa Acolhedora da Família:

I - serem residentes no Município de Campo Largo, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 18 (dezoito anos) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 8º - O Programa Casa Acolhedora da Família, por meio de um estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e realizará através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Parágrafo único: após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



Art. 9º - O período em que a criança, adolescente, familiar ou responsável permanecerá no Programa Casa Acolhedora da Família será definido pela equipe técnica responsável pelo atendimento dos adeptos ao Programa.

Art. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Casa Acolhedora da Família, assim como regulamentar por meio de Decreto Regulamentar, que deverá seguir como base a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 01 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR